



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.11716-6/SC

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : ARMANDINA ROLLIN CABRAL
ADVOGADOS : Maria da Graça Castilhos Locatelli
Erickson Silveira de Souza

E M E N T A

1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
2. Ação de revisão de cálculo de benefício.
Recurso da sentença que homologa o cálculo de liquidação.
3. A sentença que julga o cálculo de liquidação é apelável porque põe fim ao processo de liquidação.
A decisão que homologa a atualização subsequente do cálculo, comporta agravo de instrumento, porquanto interlocutória.
4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

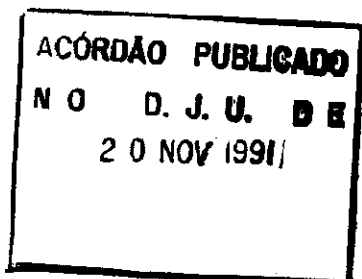
A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 24 de setembro de 1991(data do julgamento).


JUIZ GILSON DIPP
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.11716-6/SC

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : ARMANDINA ROLLIN CABRAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de revisão de cálculo de benefício, ora em fase de liquidação.

Homologado o cálculo, o réu interpôs apelação.

O Julgador "a quo" exarou o seguinte despacho:

"O cálculo do Contador é complementação de sentença condenatória e, por conseguinte, a decisão homologatória de cálculo é interlocutória, sendo, por isso, passível de recurso de agravo de instrumento, cujo prazo para interposição (art. 523 do CPC), é de cinco dias, contados em dobro, in casu, por ser a recorrente, Autarquia Federal.

Constata-se, pela certidão de fl. 33, que o prazo recursal transcorreu in albis, pelo que, deixo de receber o recurso de fl. 34, por intempestivo."

O demandado agravou de instrumento.

O recurso foi respondido.

O juiz não se reconsiderou.

Subiram os autos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.


JUIZ GILSON DIPP
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.11716-6/SC

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : ARMANDINA ROLLIN CABRAL

V O T O

Conheço do agravo porque satisfeitos seus pressupostos de admissão.

Quanto ao mérito, o "thema decidendum" foi objeto de recente apreciação por esta Turma, quando do julgamento do AI nº 91.04.07352-5/RS:

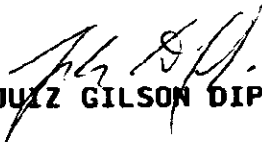
" EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Recurso cabível da sentença que homologa o cálculo de liquidação.
3. A sentença que julga o cálculo de liquidação é apelável porque põe fim ao processo de liquidação; a decisão que homologa a atualização subsequente do cálculo comporta agravo de instrumento, porquanto interlocutória.
4. Agravo de instrumento conhecido e provido. "

Em face do exposto, dou provimento ao agravo.

Custas "ex lege".

É o meu voto.


JUIZ GILSON DIPP
Relator